

1993, e nos incisos XXIII e XXV do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 057 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 6 de julho de 2006, e

CONSIDERANDO o interesse público de racionalizar e socializar as múltiplas e absorventes tarefas dos Promotores de Justiça; e
CONSIDERANDO, também, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colegiado,
R E S O L V E:

Art. 1º Modificar a estrutura das Promotorias de Justiça de Ananindeua e as atribuições dos cargos de Promotor de Justiça que as compõem.

Art. 2º Fica transformado o atual cargo de 1º Promotor de Justiça Cível de Ananindeua, no cargo de 5º Promotor de Justiça Criminal de Ananindeua, que passa a compor as Promotorias de Justiça Criminal de Ananindeua. E o 2º Cargo de Promotor de Justiça Cível passa a ser o 1º Cargo de Promotor de Justiça Cível; o 3º Cargo de Promotor de Justiça Cível passa a ser o 2º Cargo de Promotor de Justiça Cível; enquanto que o 4º Cargo de Promotor de Justiça Cível passa a ser o 3º Cargo de Promotor de Justiça Cível, compondo as Promotorias de Justiça Cíveis de Ananindeua.

Art. 3º Os incisos I e III do art. 4º; o art. 5º e seus incisos; o inciso VI do art. 6º; o art. 7º e seus incisos; o art. 9º e os incisos I e II do art. 10, todos da Resolução nº 022/2012-CPJ, de 20 de setembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

I - Promotorias de Justiça Criminal, compostas por cinco cargos de Promotor de Justiça;

...

III - Promotorias de Justiça Cível, compostas por três cargos de Promotor de Justiça;"

"Art. 5º As Promotorias de Justiça Criminal compõem-se de cinco cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais de natureza criminal, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça especializada, e atuação:

I - o 1º Promotor de Justiça Criminal, com atuação perante a 1ª Vara Criminal;

II - o 2º Promotor de Justiça Criminal, com atuação perante a 2ª Vara Criminal;

III - o 3º Promotor de Justiça Criminal, com atuação perante a 3ª Vara Criminal;

IV - o 4º Promotor de Justiça Criminal com atuação perante a 4ª Vara Criminal relacionados a crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher; e

V - o 5º Promotor de Justiça Criminal com atuação perante a 5ª Vara Criminal."

"Art. 6º ...

...

VI - a crimes dolosos contra a vida, com atuação perante a Vara do Tribunal de Juri, por distribuição."

"Art. 7º As Promotorias de Justiça Cível compõem-se de três cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais, e atuação:

I - o 1º Promotor de Justiça, na família, sucessão, interditos, falência e recuperação judicial e extrajudicial, registros públicos e órfãos e interditos;

II - o 2º Promotor de Justiça, na família, sucessão, interditos, falência e recuperação judicial e extrajudicial, registros públicos, órfãos e interditos; e

III - o 3º Promotor de Justiça, na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas com deficiência, dos idosos e das pessoas sob o amparo da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001."

"Art. 9º A Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação, Urbanismo, Consumidor, Fundações e Entidades de Interesse Social compõe-se dos cargos de 1º e 2º Promotores de Justiça cujos membros possuem atribuições, por distribuição, nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais, relativos:

I - ao meio ambiente, patrimônio cultural e habitação e urbanismo, em defesa do adequado ordenamento e planejamento urbano, visando garantir o estrito cumprimento da legislação urbanística, assegurando a função social da cidade e a qualidade de vida no meio urbano;

II - à defesa do consumidor;

III - à defesa das fundações e entidades de interesse social; e

IV - à atuação perante os Juizados Especiais do Meio Ambiente e de Defesa do Consumidor."

"Art. 10. ...

I - os 1º, 3º e 4º Promotor de Justiça:

a) na defesa do direito fundamental infantojuvenil à assistência social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), sendo responsáveis pela fiscalização das entidades governamentais e não governamentais executoras dos programas de proteção social em geral, bem como dos programas de orientação e apoio sociofamiliar e de acolhimento familiar e institucional;

b) na defesa do direito fundamental infantojuvenil à saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990), sendo responsável pela fiscalização de unidades de saúde governamentais e não governamentais que prestem atendimento a crianças e adolescentes;

c) na defesa dos direitos fundamentais infantojuvenis à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho, sendo responsável pela fiscalização das entidades governamentais e não governamentais que prestem atendimento a crianças e adolescentes em tais searas;

d) em todos os feitos atinentes à apuração de ato infracional atribuído ao adolescente, até a conclusão do respectivo processo judicial de conhecimento, na forma do art. 201, incisos I e II, da Lei nº 8.069, de 1990;

e) na articulação com os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e demais conselhos específicos de cada área de atuação;

f) no acompanhamento e fiscalização das entidades governamentais e não governamentais executoras de programas de orientação e apoio sociofamiliar e de acolhimento familiar e institucional;

g) na garantia dos direitos fundamentais infantojuvenis à filiação e à convivência familiar e comunitária; e

h) nos processos judiciais de execução de medidas socioeducativas, sendo responsáveis pela fiscalização das entidades governamentais e não governamentais executoras de programas de atendimento socioeducativo a adolescentes autores de atos infracionais;

II - o 2º Promotor de Justiça com atuação nos crimes contra crianças e adolescentes".

Art. 4º A consolidação da estrutura das Promotorias de Justiça de Ananindeua e as atribuições de seus membros será estabelecida na resolução específica do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 5º O Departamento de Atividades Judiciais fará a adequação do Sistema de Controle de Processos das Promotorias de Justiça de Ananindeua.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, em 21 de fevereiro de 2019.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Procurador de Justiça

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Procurador de Justiça

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Procuradora de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Procurador de Justiça

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Procuradora de Justiça

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Procurador de Justiça

MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Procuradora de Justiça

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Procurador de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Procurador de Justiça

ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Procuradora de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Procuradora de Justiça

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Procuradora de Justiça

TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Procuradora de Justiça

MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

Procuradora de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Procuradora de Justiça

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Procuradora de Justiça

MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Procuradora de Justiça

NELSON PEREIRA MEDRADO

Procurador de Justiça

ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Procuradora de Justiça

HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Procurador de Justiça

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Procurador de Justiça